

**Direito e Marxismo: a Filosofia do Direito e  
a antinomia entre descrever e prescrever  
(uma abordagem pelo viés da práxis)\***

**Derecho y marxismo: la filosofía del derecho y  
la antinomia entre describir y prescribir  
(un enfoque de praxis)**

**Law and Marxism: the Philosophy of Law and the antinomy  
between describing and prescribe (a praxis approach)**

*Enoque Feitosa\*\**

RESUMO

O presente artigo tem como objeto discutir a (aparente) dicotomia, estabelecida na XI Glosa de Marx ad Feuerbach entre interpretar e ou transformar o mundo, aplicando-a, no que concerne a teoria do direito, a tensão entre descrever a realidade social ou prescrever como ele deveria ser. Tal paralelo será explorado dado que a originalidade dessa glosa consistiu em criticar as filosofias meramente especulativas. Tem, enquanto problema, indagar se tal crítica significaria abrir mão do “conhecer” em nome do “transformar”, ou seja, lidar com crenças ao invés do lidar com os fatos. A hipótese é a de que é impossível compreender a sociedade ou o processo de seu estabelecimento, sem, primeiramente, se compreender o ambiente e os conflitos desta mesma sociedade. Quanto a metodologia far-se-á uso do método dialético de Marx e Engels.

\* O presente artigo é uma versão adaptada de conferência ministrada por ocasião do III ‘Congresso Internacional Marx em Maio – no bicentenário do nascimento de Karl Marx’, realizado de 3-5 de Maio de 2018, na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, organizado pelo GEM – Grupo de Estudos Marxistas daquela instituição.

\*\* Professor Associado no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Brasil. Doutor em Filosofia e em Direito. Pós-doutorado em Filosofia do Direito na UFSC, Brasil. Leciona no curso de Direito e nos doutorados em Direito e em Filosofia. É coordenador brasileiro do projeto de mobilidade internacional CAPES/BRASIL entre a UFPB, Brasil e a Universidade Eduardo Mondlane, de Moçambique. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Marxismo, Direito e Filosofia.

PALAVRAS-CHAVE

Marxismo, direito, filosofias, metodologia.

ABSTRACT

The object of this paper is discuss an apparent dichotomy established in Marx's 11th Thesis against Feuerbach between interpreting and / or transforming the world, applying it, as far as the Jurisprudence is concerned: the tension between describing social reality (is) or prescribing as it should be (ought). The parallel will be explored since the originality of this thesis consisted in criticizing the philosophies merely speculative. It has as question to ask whether such criticism would mean giving up "knowing" in the name of "transforming", that is, dealing with beliefs rather than dealing with the facts. The hypothesis is that it is impossible to understand the society or the process of its establishment, without, first, understanding the environment and the conflicts of this same society. As for the methodology, use will be made of the dialectical method of Marx and Engels.

KEYWORDS

Marxism, law, philosophies, methodology.

## Sumario

1. Introdução. 2. Interpretar ou transformar? - as escolhas sob o foco da práxis social. 3. O ponto de partida da abordagem de Marx e Engels: ciência e fatos versus crenças e ideologia. 4. Valoração implícita nas escolhas dos valores prestigiados pela forma jurídica e seu exame pela ótica da práxis. 5. Conclusões.

## Introdução

Este artigo tem como **objeto** discutir a aparente dicotomia, estabelecida na XI Glosa de Marx *ad Feuerbach* entre interpretar e (ou) transformar o mundo, aplicando-a, no que concerne a teoria do direito, a tensão entre descrever (ontologicamente) o fenômeno jurídico ou prescrever (axiologicamente) como ele deveria ser. Tal paralelo será explorado dado que a originalidade dessa glosa consistiu em criticar as filosofias meramente especulativas.

Tem, enquanto **problema**, indagar se tal crítica significaria abrir mão do "conhecer" (ato gnosiológico) em nome do "transformar", ou seja, abdicar da *episteme*, cuja característica central (reconhecida pelos fundadores desse campo de pensamento) é de lidar com fatos e não com crenças.

A **hipótese** é a de que, esse campo, inaugurado pelo formulador da tese em questão, entende que é impossível compreender a sociedade ou o processo de seu estabelecimento, sem, primeiramente, se compreender o ambiente e os conflitos desta mesma sociedade.

Com isso, a atitude prescritiva (refutada por Marx, no posfácio da segunda edição de ‘O capital’ como ‘receitas comteanas para a cozinha do futuro’) seria, pois, externa e estranha, também, a uma filosofia e teoria sobre o direito que se reivindique marxista, só cabendo pensar tal enfoque prescritivo enquanto esfera das escolhas éticas as quais, ainda que legítimas, não fazem parte do campo da ciência e sim das preferências de indivíduos ou grupos sociais.

Marx, no mencionado posfácio, rebate essa perspectiva prescritiva que, ao propor como as coisas devem ser, foge do exame científico das mesmas, nos seguintes termos:

*A Revue Positiviste* me acusa de que eu, por um lado, trato a economia metafisicamente e, por outro - imaginem! – que eu me limitaria à mera análise crítica dos fatos dados, ao invés de prescrever receitas (comteanas?) para a ‘cozinha do futuro’.<sup>1</sup>

Por isso, aqui, ainda que se lide com a tensão entre interpretar e transformar o mundo, o apego teórico é primeiro e, antes de qualquer coisa, com a interpretação correta dos dados da realidade, sem os quais o intento transformador se desgasta no mero (e quimérico) querer. Assim, a pretensão é colocar descritivamente, no centro da reflexão entre interpretar e / ou transformar, os interesses humanos como dados essenciais do problema. Como os fundadores do marxismo assinaram, se o ser humano é fruto das condições, trata-se, pois de tornar humanas essas condições.<sup>2</sup>

Quanto a **metodologia** e para atingir esse desiderato far-se-á uso do método

- 1 Marx, K. **Capital** (Book. 1). In: Marx and Engels collected works, vol. 35. London: Lawrence and Wishart, 2010, p. 17 (Afterword to the 2<sup>nd</sup> German Edition): The *Revue Positiviste* reproaches me in that, on the one hand, I treat economics metaphysically, and on the other hand — imagine! — confine myself to the mere critical analysis of actual facts, instead of writing receipts (Comtist ones?) for the cook-shops of the future.
- 2 Na edição inglesa: “if man is shaped by environment, his environment must be made human”. Marx, Karl; Engels, Friedrich. **The Holy Family or Critique of Critical Criticism. Against Bruno Bauer and Company**. In: Marx and Engels Collected Works, vol. 4 (1844-1845). London: Lawrence and Wishart, 2010, p. 131.

dialético de Marx e Engels, uma abordagem apta a captar a realidade em seu movimento e contradições reais. Opta-se aqui, deliberadamente, em lidar com dois autores, categorias e um método vistos todos como fora de moda (e que, paradoxalmente, são ainda o que de melhor a filosofia nos proporcionou). As tentativas de desqualificar o uso do método e das categorias dialéticas podem ser vistas como características de uma época em que se insistiu numa suposta crise de paradigmas e a ascensão de ‘pós-verdades’, superficialidades que impressionam no meio acadêmico e que são substituídas por outros modismos quando o que cheira a recente perde qualquer utilidade no embate de idéias.

Assim, e em seqüência, na próxima parte se aborda essa aparente tensão sob o foco da prática social que, se reflexiva, rompe radicalmente com a mera *poesis* entendida enquanto interação puramente reiterativa com um mundo objetivo do qual o ser humano não se apropriou socialmente e só tem condições de fazê-lo se e na medida em que transformando a realidade também ele se transforma o que - repita-se com toda ênfase necessária - depende uma leitura correta, portanto, descritiva, da realidade visto que se é correto afirmar que o mundo é conhecível, esse conhecimento é o correlato de uma leitura adequada e de um método que examine o que é dado de forma científica.

Como adequadamente falado “a filosofia não deve se pretender uma mera narração do que acontece e sim o conhecimento do que é verdadeiro nele e, ademais, tem que compreender - baseando-se nesse verdadeiro - aquilo que aparece como um puro acontecer”.<sup>3</sup>

### **Interpretar Ou Transformar? - as escolhas sob o foco da práxis social.**

Os filósofos apenas *interpretaram* o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo.<sup>4</sup>

3 Hegel. **Ciência da lógica**. Buenos Aires, Solar, 1976, p. 521.

4 Marx, Karl. Theses on Feuerbach. In: **Marx and Engels Collected Works**, vol. 5 (1845-1847). London: Lawrence and Wishart, 2010, p. 3-10. O destaque no termo “interpretaram” é do original. As “Teses sobre Feuerbach” foram escritas por Marx em 1845, sob o título “Ad Feuerbach”. Foram publicadas pela primeira vez em 1888, por Engels, como apêndice de seu escrito “Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã”. Engels colocou como título, do apêndice em questão, “Marx sobre

Foi o sentido fundamental da citação que abre a presente secção que veio a ser resgatado pela tradição que interpretou e defendeu um trato marxista aos negócios concernentes à ação humana, aí incluso o direito, tanto no âmbito do enquadramento do problema teórico dos interesses quanto pelo seu aspecto prático. Ou seja, ao enfatizar, a) **por um lado**, que os interesses e as escolhas do agir são (e refletem) formas de práticas sociais, na medida em que é a própria dialética dessas relações que engendra e transformam as concepções morais, jurídicas, políticas<sup>5</sup> e, b) **por outro lado**, de caber a filosofia a preocupação em aclarar conceitualmente a prática enquanto categoria filosófica, é que se aponta a perspectiva na qual se situa o presente trabalho, isto é, buscar distinguir: 1) a tentativa (descritiva) de examinar fatos - o que implica em uma atitude científica - e, 2) a valoração dos mesmos, o que se coloca no campo das opções, da ideologia e/ou das crenças.<sup>6</sup>

Isso porque, quando se trata de investigação científica - mesmo nas ciências sociais (que, em Dilthey, lida com a dicotomia/tensão entre “explicação” e “compreensão”, a fim de diferenciar essas daquelas da natureza) o cientista tem o dever metodológico de distinguir fatos de crenças. Seria diferente na teorização do - ou sobre o - direito?

Numa carta a Lafargue, em 11 de agosto de 1884, Engels caracteriza a sua atitude e a de Marx sobre a questão com a seguinte afirmação:

Marx protestaria contra o ‘ideal político-social e econômico’<sup>7</sup> que vós lhes atribuídes. Quando se faz ciência não se elaboram ‘ideais’: elaboram-se resultados científicos. E quando, além de cientista, se é um homem de partido, combate-se para levar os ideais que se tem à prática. Quando se parte, pretendendo fazer ciência, de um ‘ideal’, não se a faz porque não se constrói ciência com posições *a priori*.<sup>8</sup>

---

Feuerbach” e fez algumas modificações no texto da tese. No que concerne a XI tese, a redação dada por Engels ficou assim: “Os filósofos apenas *interpretaram* o mundo de diferentes maneiras; porém, o que importa é *transformá-lo*”. Ou seja, acrescentou a conjunção “porém” após o fim da primeira assertiva e destacou a conjugação do verbo “transformar” na segunda afirmação. Em nosso ver, essas alterações não atingem o sentido da XI tese, antes a esclarece.

5 Besse, Guy. **Prática social y teoria**. México: Grijalbo, 1969, p. 31.

6 Barata-Moura, José. **Prática: Para uma aclaração do seu sentido como categoria filosófica**. Lisboa: Colibri, 1994, p. 25-26, 91, 92, 94.

7 As aspas estão no original.

8 Engels, F. **Correspondence Engels-Lafargue**. Paris: Éditions Sociales, 1975, t.I, p. 325-326.

Não se trata de uma separação mecânica e sim de um esforço metodológico o lembrar de que não existe ciência “pura” a não ser na condição de ser incessantemente purificada. Essa purificação, essa libertação, não é adquirida a não ser a um preço de uma incessante luta contra o idealismo filosófico, que confunde permanentemente a atividade científica com as condições sociais de sua produção e reprodução. A confusão entre uma esfera e outra já foi examinada com rigor pelo Hume do “Tratado da natureza humana”:

Em cada um dos sistemas de moralidade que encontrei até agora, sempre observei que o autor procede segundo a forma usual de raciocinar (...) quando de repente tenho a surpresa de constatar que em lugar das conexões habituais “é” (*is*) ou “não é” (*isn't*) encontram-se proposições ligadas por um “deve” (*ought*) ou “não deve” (*ought not*). Essa mudança é imperceptível, porém de grande importância, pois com esse “deve” ou “não deve” expressam-se novas relações e isso deve ser esclarecido e, ao mesmo tempo, ser dada a razão de algo que parece de todo inconcebível, a saber, de que uma relação possa ser deduzida de outras inteiramente diferentes (...). Essa pequena atenção pode subverter todos os sistemas vulgares de moralidade.<sup>9</sup>

Por isso, pensar o problema (e aqui se pode abordá-lo descritivamente ou prescritivamente quer nos termos propostos por Hume, como “é” ou como “deve ser” quer naquele posto mais acima por Engels, ou seja, quando se faz ciência não se elaboram ideais e sim resultados científicos) não significa - em nome da mesma ciência - prestar-se reverência aos fatos sociais como fatos brutos, não-interpretáveis.

O marxismo não é uma variante de um mero praticismo visto que, nesse campo filosófico, a própria prática social é referida enquanto atividade reflexiva e não meramente reiterativa, o que a confundiria - como dito acima - com uma forma de *poiesis*, daí resultando em ser, como a enxerga Marx e os marxistas, referida como práxis, isto é, prática pensada, o que por óbvio demanda conhecimento elaborado.

É de ser lembrado que tal distinção faz todo sentido, pois desde os gregos, práxis era ação livre, intelectual, instrumento de agir no mundo e sobre si mesmo. Já a *poiesis* era e é ligada ao esforço físico e à produção de objetos de forma reiterada. Note-se, pois, que ao considerar o trabalho constitutivo do ser humano e ao denunciar a alienação enquanto apropriação privada das energias vitais humanas, Marx

9 Hume, D. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. São Paulo: UNESP / IOESP, 2001, p. 509. Itálicos meus.

não apenas inverte a prioridade como funda teoricamente a necessidade de também a produção objetiva ser reflexiva e se libertar de suas amarras. Nesse aspecto ele promove uma revolução na filosofia ao alterar o status que, desde os gregos, como se viu na introdução, se atribuía a *poiesis*.<sup>10</sup>

O novo trato que deram - ele e Engels - a esse problema se expressou não apenas pela argumentação desenvolvida, que desce os sistemas de moralidade e o direito, isto é, as escolhas sociais, “do céu para a terra”, como também por uma operação de inversão - pelo que aparece, ainda que não explicitada, a oposição contra todas as formas de idealismo - no sentido de tratar de forma material as questões concernentes aos negócios humanos.

É na concepção marxista sobre as bases materiais dos interesses - nem sempre explicitadas, mas quando abordada, vista como expressão prática da ação humana - que a abordagem aqui feita visa demonstrar - com Marx - que a produção das ideias e representações da consciência estão, antes de tudo, diretamente ligadas à atividade material dos seres humanos e que, por isso mesmo, podem ser examinadas cientificamente, isto é, do ponto de vista da ciência da história.

Ou seja, em termos do que é direito, como já o percebera Marx, ainda que determine condutas, ele mesmo é determinado pela realidade social,<sup>11</sup> sendo esta, em última instância e nos termos propostos por Engels, como se deflui da correspondência trocada com Borgius e pela qual

10 Essa distinção entre práxis e *poiesis* tem implicações claramente percebidas por Marx, quer em ‘Trabalho assalariado e capital’, quer - especialmente - em o ‘Capital’ (veja-se o capítulo sobre ‘a força de trabalho’, no Livro I) e com desdobramentos em geral não percebidos no direito do trabalho permeado pelo horizonte burguês: no contrato laboral (concebido formalmente como relação entre pessoas iguais) uma parte é formalmente livre para vender sua força, quer física e (ou) intelectual, portanto, como não se pode cindir o sujeito de seus atributos, cria-se uma situação esdrúxula: o contrato entre pessoas livres implica que um sujeitou o outro, comprando suas energias e, em consequência, tendo um sujeito que é, *pari passu*, objeto, o que pode gerar antinomias (formais) só compreendidas dialeticamente, tais como a categoria “trabalho livre e subordinado”, típico da lógica do capital, como analisado em ANDRADE (2008, *passim*) e, sob outra ótica, por mim, em: **Forma jurídica e concretização**: para uma ontologia do jurídico. Revista Unicuitiba, vol. 2, nº 47, 2017, p. 297-334.

11 Nesse mesmo sentido e com a devida ênfase dado o comparecimento explícito sobre as relações determinante-determinado: FEITOSA, Enoque. **Direito e humanismo no jovem Marx**. João Pessoa: EDUFPA, 2015, pp. 18, 37, 59-61, 70, 82, 87, 129, 134-136, 138, 140-141, 149, 159-160, 168, 174, 188, 190-191.

O desenvolvimento político, jurídico, filosófico, religioso, literário, artístico baseia-se no desenvolvimento econômico. Mas todos aqueles reagem entre si e sobre a base econômica. Não é que situação econômica seja sozinha, causa ativa e que todo o resto seja apenas efeito passivo. Há, porém, interação à base da necessidade econômica que, em última instância, sempre se impõe.<sup>12</sup>

Dessa forma, as representações (nela inclusa as representações acerca da moral, da religião, do direito etc., como se verá adiante), o pensamento e o intercâmbio intelectual dos homens surgem com fundamento em seu comportamento material. E o mesmo acontece com a elaboração intelectual quando esta manifesta na linguagem das leis, da política, da moral, da religião, metafísica etc., de um povo. São os homens que produzem suas representações, suas ideias, mas esses homens reais como condicionados por um dado desenvolvimento das forças produtivas e das relações que lhes correspondem, incluindo as formas mais amplas que estas possam vir a tomar.<sup>13</sup> Essa cautela metódica quanto a entender o caráter das representações ideais da vida material é compreensível numa pessoa que elegeu como sua máxima predileta a famosa sentença “duvidar de tudo”,<sup>14</sup> embora afastasse o ceticismo epistemológico ou outras formas de agnosticismo e niilismo.<sup>15</sup>

Note-se que mesmo nas formulações de Adam Smith (um dos teóricos mais citados dentre os clássicos da economia política que se debruçaram acerca do funcionamento da sociedade capitalista), as questões morais não são produtos da razão, sendo, portanto, vãs as tentativas de compreendê-las racionalmente, visto só serem

12 Engels, F. Letter to W. Borgius, 25.01.1894. In: **Marx & Engels Collected works** (Letters 1892-1895). London: Lawrence & Wishart, 2010, Volume 50, p. 265, item 2a. A resposta de Engels foi publicada no jornal “*Der sozialistische Akademiker*”, nº 20, 1985, pelo então editor Heinz Starkenburg. Talvez por essa condição de editor, a carta ficou conhecida como dirigida a esse e não àquele. A carta que motivou a resposta de Engels é de 19.01 do mesmo ano.

13 Marx, Karl. **The German Ideology: Critique of Modern German Philosophy According to Its Representatives Feuerbach, B. Bauer and Stirner, and of German Socialism According to Its Various Prophets (I. Feuerbach)**. In: *Marx and Engels Collected Works*, vol. 5 (1845-1847). London: Lawrence and Wishart, 2010, p. 36.

14 Esta máxima - que, num questionário respondido para suas filhas, Marx assume como a sua predileta - foi cunhada por Publius Terentius (+185 a.C. - 159 a.C.), dramaturgo e poeta romano, sendo atribuída, incorretamente, ao pensador Alemão.

15 West, Cornel. **The ethical dimensions of marxist thought**. New York: Monthly Review Press, 1992, p. xxi-xxii.



inteligíveis pela ótica dos sentimentos<sup>16</sup>, isto é, os mecanismos de alienação e de exploração muitos dos quais justificados exatamente pelas mesmas teorias eram claramente ocultados em sua inversão (ou, mais provavelmente, não percebidos pelo fato de que não se pode apartar a compreensão do real de uma forma científica, dos interesses de classe que tal compreensão envolve).

A inversão mencionada acontece porque, em tais formações, isto é, na sociedade burguesa, como vista na formulação desenvolvida por Marx, o passado domina o presente na medida em que nelas o capital, como numa hipóstase, adquire independência e individualidade. Assim, o que ocorre é que, por esse processo de inversão, as pessoas são dependentes e destituídas de qualquer individualidade, se explicitando uma antítese pela qual o passado domina o presente e anula o futuro, opostamente ao mundo (como prescrição) no qual o presente supera o passado.<sup>17</sup>

É evidente que, apesar da afirmação de Smith de que valores morais não são compreensíveis pela razão e sim pelos sentimentos, não se pode atribuir a essa formulação a pecha de “irracional”. Ela tem, como qualquer teoria, uma racionalidade, no caso, a razão do mercado, o que se evidencia por sua mais famosa obra e que é uma consequência de sua teoria moral (por pretender explicar o funcionamento da economia através de uma concepção moral, ao invés de Marx, que explica as ideias pela vida social).

Na “Riqueza das nações”, Smith nos permite perceber (ainda que não fosse esse seu objetivo) que uma teoria econômica resultante de uma concepção moral não seria, só por isso, mais comprometida como o ser humano, ao contrário, ela serve para justificar a vida social pelo viés do frio interesse. Ali, ele lembra que não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do dono da padaria que podemos esperar o nosso jantar, mas das suas preocupações com os próprios interesses. E completa: “dirigimo-nos, portanto, não aos seus espíritos humanísticos, mas aos seus interesses pessoais, jamais

16 Na “Teoria dos sentimentos morais”, de Adam Smith, a escolha moral é justificada por preferências puramente intuitivas. SMITH, Adam. **Teoria de los sentimientos Morales**. Mexico: FCE, 2004, p. 115-116. Tal afirmação não nos deve levar a uma associação dessa teoria com o que veio a se constituir no “emotivismo”, visto ser esta uma teoria meta-ética que aborda a linguagem moral e que se opõe às éticas normativas.

17 Marx, Karl; Engels, Friedrich. Manifesto of the Communist Party. In: **Great Books of the Western World**. London: Encyclopaedia Britannica, 1978, p. 426.

lhes falamos de nossas necessidades, mas das vantagens que eles auferirão”.<sup>18</sup>

Ora, do ponto de vista da reflexão o que a teoria e filosofia do direito faz - na ordem do capital - é procurar, em perspectiva de classe, ainda que disso nem sempre tenha plena consciência, atribuir ao direito um caráter universal - universalidade formal, logo abstrata - visando garantir, nessa formação social, o viés individualista do direito e mantenedor dos interesses do sujeito egoísta tomado como singularidade isolada. Com isso, o que se tem é a prioridade ao interesse egoístico mesmo sob a rubrica de que se trataria de interesse público e a completa subestimação do que é coletivo, ignorando que esse coletivo é uma soma qualificada (e não mera contagem de cabeças) dos interesses individuais legítimos, isto é, aqueles não contrapostos e em oposição à vida social.

A questão é, portanto, situar o ponto de partida da análise marxista da chamada vida moral/espiritual da sociedade e seus reflexos na forma jurídica. É o que se verá a seguir, quando se discute os elementos da abordagem marxista do interesse enquanto campo que pode ser descrito pela filosofia, mas que, na prática humana, é definido pelas opções políticas, pelo lugar social, pelas crenças ou ideologias.

### **O ponto de partida da abordagem de Marx e Engels**

Para que se conquiste uma moral realmente humana, subtraída de todo antagonismo de classe teremos, antes, que alcançar um tipo de sociedade na qual não tenha somente sido abolido o antagonismo de classes, mas que também esse antagonismo tenha sido afastado das práticas da vida.<sup>19</sup>

O ponto de partida desta secção - em continuidade as questões postas na antecedente - consiste, pois, em conceber a abordagem marxista do direito, priorizando o seu aspecto de filosofia da práxis, isto é, filosofia da ação humana, não negando

18 Smith, Adam. **A riqueza das nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1985, volume I, p. 50.

19 Engels, Friedrich. **Anti-Dühring: Herr Eugen Dühring's Revolution in Science**. In: Marx & Engels Collected works, vol. 25 (Engels' works). London: Lawrence & Wishart, 2010, p. 88. “A really human morality which stands above class antagonisms and above any recollection of them becomes possible only at a stage of society which has not only overcome class antagonisms but has even forgotten them in practical life”. A obra em questão foi escrita em 1877.

os interesses em disputa numa sociedade, mas os situa historicamente. Ressalte-se, de logo, para se evitar equívocos, o uso restrito que se faz da idéia de ‘cultura marxista’ na medida em que se deve ter cautela com a amplitude do termo “marxismo”, problemático na medida em que os próprios fundadores dessa corrente em mais de uma ocasião cuidaram de lembrar, não sem algum sarcasmo, que “não eram marxistas”.<sup>20</sup>

Para Marx, a convergência entre aparência e essência tornaria a ciência, enquanto atividade explicativa / compreensiva do mundo, desprovida de qualquer papel.<sup>21</sup> Isso se evidencia na terceira secção do 48º capítulo do Livro III de “O capital” no qual Marx trata da “fórmula trinitária”, que abrange todos os segredos do processo de produção social: Capital = Lucro (ganho empresarial + juros) Terra (renda fundiária + trabalho) Salário.<sup>22</sup>

Note-se ainda que se essa convergência fosse completa, como advogam as interpretações acomodadas, isto é, aquelas que acham que - como já haveria um futuro pré-determinado e a ciência da história fundada por Marx uma mera escatologia - inútil todo esforço social na busca de transformações sociais visto que, se inevitáveis, dispensariam qualquer ação humana.

Engels, numa carta enviada a Bloch, enfatiza que a produção das ideias e valores (incluindo aqui a moral, a consciência jurídica) não podem ser tomados como reflexo mecânico da base econômica, pois como deixa clara a visão materialista, o elemento determinante final na história se situa na produção e na reprodução da vida real. Além disso, afirma, “nem Marx e nem eu jamais fomos”. Se alguém deforma isso dizendo que o elemento econômico é o único determinante, transforma aquela

20 Em carta de Engels para Bernstein (2-3 de novembro de 1882) o primeiro assinala: “Marx once said to Lafargue: ‘Ce qu’il y a de certain c’est que moi, je ne suis pas Marxiste’ [Marx certa vez afirmou para Lafargue: o que é certo é que não sou marxista]. In: **Marx & Engels: Collected Works**, vol. 46 (Letters 1880-1883). London: Lawrence & Wishart, 2010, p. 356. Em outra correspondência, desta feita para o próprio Lafargue, em 27 de agosto de 1890, Engels repete o bordão – “ten years ago and of which Marx said: ‘All I know is that I’m not a Marxist.’”. In: **Marx & Engels: Collected Works**, vol. 49 (Letters 1890-1892). London: Lawrence & Wishart, 2010, p. 21.

21 Literalmente: “all science would be superfluous if the outward appearance and the essence of things directly coincided”. MARX, K. **Capital**. Livro III. In: Marx & Engels Collected works. London: Lawrence and Wishart, 2010, vol. 37, p. 804.

22 Marx, Karl. **Capital**. Livro III. In: Marx & Engels Collected works. London: Lawrence and Wishart, 2010, vol. 37, p. 801. “Capital — profit (profit of enterprise plus interest), land — ground rent, labour — wages, this is the trinity formula which comprises all the secrets of the social production process.”

proposição numa frase abstrata e sem sentido.<sup>23</sup>

Para ele, a situação econômica é a base, mas os vários elementos da superestrutura – formas políticas da luta de classes, formas jurídicas e até os reflexos de todas essas lutas na consciência dos participantes exercem influência sobre o curso das lutas históricas - e do direito, acrescentamos - em muitos casos preponderam, determinando-lhes a forma.

E ainda que os atos concernentes a tais escolhas resultem de opções políticas e de uma visão de mundo que já é ela mesma, uma escolha, a aplicabilidade de tais formulações ao campo específico da filosofia e, ainda mais da filosofia moral e do direito, torna-se questão de monta na medida em que se constituem também em formas de justificar a ação política.

O afastamento de uma compreensão metafísica e idealista do direito pode ser entendido na medida em que “no âmbito de uma atividade verdadeiramente científica e na compreensão do funcionamento da sociedade, bem como os meios necessários à sua transformação, deve o cientista se abster de usar termos rigidamente dogmáticos como os de verdade e erro”.<sup>24</sup> Esses conceitos, como se sabe, aplicam-se em campos restritos da atividade humana, visto que não podem ser tratados como antíteses estáticas e sim como limites determinados no interior dos quais os fenômenos enquanto tais, e em sua concretude, se manifestam.

A questão que não se leva em conta, ao menos na teoria e filosofia do direito dos juristas<sup>25</sup>, é que uma expressiva parte dessas questões, como se pode observar ainda que a um exame superficial, é de matriz, direta ou indiretamente ontológicas. Daí decorre que, ao se ter como objeto de exame a tensão, no direito, entre a hipertrofia de seus aspectos formais e a absoluta subestimação dos aspectos de sua (não) materialização é de se notar que se trata de um de um problema que - ao contrário do

23 ENGELS, Friedrich. Letter to Joseph Bloch, sep.21, 1890. In: **Marx & Engels Collected works**. London: Lawrence and Wishart, 2010, v. 49 (letters 1890-1892), p. 34.

24 ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring: Herr Eugen Dühring's Revolution in Science**. In: Marx & Engels Collected works, vol. 25 (Engels' works). London: Lawrence & Wishart, 2010, p. 84.

25 Para a distinção entre filosofia do direito dos filósofos daquela outra feita por juristas indico ao leitor interessado as seguintes obras: TROPPER, **A filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 17-20; BOBBIO, Norberto. “Filosofia del derecho y teoria general del derecho”. In: **Contribución a la teoria del Derecho**. Madrid: Editora Debate, pp. 71-89 e KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica**. In: **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. (Orgs.: A. Kaufmann; W. Hassemer). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002, p. 25-53.

que se devia esperar - não provoque perplexidades nos juristas *ex professo*,<sup>26</sup> embora as cause no senso comum.

Isso implica em promover um esforço no qual - antes de falar das funções do direito - buscar responder em que consiste sua essência, ou seja, responder a indagação supramencionada, “o que é isso, o direito?”

E aqui, o que se trata de desvelar é não apenas a ontologia do jurídico, mas centralmente o que é a formação social que justifica e necessita dessa forma de controle social. Por isso se trata de desvendar, em outra perspectiva ontológica, a distinção no interior do jurídico, entre forma e conteúdo, com o acento nesse modo específico de regulação social, em sua conformação moderna, isto é, burguesa, naquele primeiro elemento, isto é, na sua exteriorização,<sup>27</sup> pois como acertadamente percebeu Marx, toda forma é sempre forma de conteúdo visto que “a imparcialidade é só exteriorização e nunca o conteúdo da sentença. O conteúdo é antecipado pela lei. Se o processo fosse não mais que uma forma vazia e carente de conteúdo tais minúcias formais seriam destituídas de qualquer valor”.<sup>28</sup>

Assim, uma abordagem que se pretenda ontológica do direito está obrigada a enfrentar a questão acerca do que é ou o que caracteriza essencialmente o direito. E quando falamos nisso é preciso se reiterar<sup>29</sup> que a abordagem não visa pensar o jurídico como o que se gostaria que ele fosse e sim como ele efetivamente é, em prol, portanto, de uma atitude científica descritiva e não-prescritiva, algo já mencionado por Engels em

26 O que é demonstrado pela escassez de obras que tratem da tensão entre o formal e o concreto no direito. Pensamos que essa omissão não é gratuita na medida em que ela desvelaria o caráter de discurso de justificação do direito e evidenciaria que a forma jurídica (notadamente a da sociabilidade do capital) é assim pelo fato de que, como já mencionou Marx, ser sempre “forma de um determinado conteúdo”. Para esse debate, ver: FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação**. Recife: EDUFPE, 2009, *passim*.

27 Falamos isso porque entendemos – ao contrário de outros autores influenciados por Pachukanis – que existe sim, um direito socialista, ao invés da afirmação imprecisa e que desarma ideologicamente os que lutam pela mudança social – de que todo direito é direito burguês. E aqui não tem contradição alguma, pois teratologia seria falar-se em direito comunista, uma contradição *in terminis*.

28 “Impartiality is then only in the form, not in the content of the sentence. The content has been anticipated by the law. If the trial is nothing but an empty form, then such a trifling formality has no independent value. Marx, Karl. Debates on the Law on Thefts of Wood. *In: Marx & Engels Collected works*. Vol. I (Marx 1835-43). London: Lawrence & Wishart, 2010, p. 260.

29 Ver: Feitosa, Enoque. A forma jurídica entre descrição e prescrição. *In: (Orgs.: Pedro Parini; Narbal de Marsilac). Retórica e políticas*. João Pessoa: UFPB, 2015.

carta a Lassale, acima mencionada.<sup>30</sup>

É desse desdobramento teórico que se cuidará na próxima secção ao se examinar com as ferramentas da dialética esses elementos do direito tomados enquanto manifestação de um formal a ser suprasumido no que concerne à questão da valoração dos valores, isto é, dos processos de condensação dos conflitos sociais pelos quais e através do quais um grupo social constrói e positiva na forma de legislação e decisões a sua percepção da sociedade e de como os valores são interpretados e aplicados, isto é, validados num processo em que nem sempre se distingue uma esfera da outra, como se verá quando se examina como Marx e Engels trataram, em conjunto ou isoladamente, os problemas concernentes ao agir humano, quer em textos nos quais ambos davam os primeiros passos de suas trajetórias, quer nos textos da maturidade nos quais a visão do político, do jurídico, da vida material e espiritual da sociedade já estava elaborada e que apontava de forma clara que a emancipação humana só poderia acontecer pela superação das esferas parciais no qual produtor e produto se encontram cindidos e na aclaração do horizonte (e das etapas necessárias até o mesmo) em que esse projeto de revolucionamento das coisas e das pessoas se concretizasse. .

### **Valoração implícita nas escolhas dos valores prestigiados pela forma jurídica e seu exame pela ótica da práxis**

*Nós não antecipamos dogmaticamente o mundo,  
mas somente queremos encontrar o novo a  
partir da crítica do mundo velho.<sup>31</sup>*

30 Ver a já citada carta de Engels dirigida a Lafargue em 11.08.1884. Nela, Engels caracteriza a sua atitude e a de Marx sobre a confusão entre as duas instâncias e lembra: “quando se faz ciência não se elaboram ‘ideais’, elaboram-se resultados científicos. Quando, além de cientista, combate-se para levar o ideal que se tem à prática, não se está a fazer ciência porque não se a faz com posições *a priori*”. (“Marx would protest against 'the political and social ideal' attributed to him by you. When one is an economist, 'a man of science', one does not have an ideal, one elaborates scientific results, and when one is, to boot, a party man, one struggles to put them into practice. But when one has an ideal, one cannot be a man of science, having, as one then does, preconceived ideas”. In: **Marx & Engels Collected Works**. London: Lawrence & Wishart, 2010, volume 47, Letters 1883-86, p. 183).

31 Marx, Karl. Cartas de Marx a Arnold Ruge. (Kreuznach, setembro de 1843). In: **Escritos de Juven-**

Marx tentou o enfrentamento de problemas concernentes ao direito e ao agir humano tanto em textos da juventude como em sua fase madura, embora quanto mais longe de seu amadurecimento intelectual mais esses textos se aproximam das concepções que viria a criticar na maturidade que se podem colocar sobre a rubrica de um idealismo filosófico.

Desses textos de juventude, dedicaram-se, Marx e Engels, a esse empreendimento, de forma mais concentrada, entre outros escritos, na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* e nos *Manuscritos econômico-filosóficos*. No *Manifesto Comunista*, em passagens de *O Capital*, na *Miséria da Filosofia*, *Sagrada família* e *Ideologia Alemã*, tais questões já estavam mais maturadas. Engels aborda-as mais especificamente no “*Anti-Dühring*” (1877-1878), no “*Sobre a autoridade*” (1873), bem como em “O socialismo jurídico”, de Engels (compilado por Kautsky) e nas “Glosas críticas ao programa de Götha”.

O conjunto da formulação de ambos já atinge plenitude em obras da década de 1840, tais como os artigos jornalísticos sobre coleta de lenha caída e na supracitada “*Ideologia Alemã*”, escrita em parceria com Engels, em 1845, e a partir da qual não apenas uma visão do caráter parcial da forma jurídica se consolida, mas fundamentalmente se estabelece uma concepção própria e original de se interpretar a ação humana, exatamente porque se propõe como condição prévia não se limitar à interpretação.<sup>32</sup>

Nota-se, a partir daí, em Marx, uma crítica explícita, veemente e radical da forma jurídica e da própria moralidade vigente, isto é, da moral positiva. Isso não quer dizer que eles não percebessem um dado comum à vida social, anotado com extrema clareza por Gramsci: não pode existir associação humana que se pretenda permanente e com capacidade de desenvolvimento que não se sustente em determinados princípios éticos.<sup>33</sup>

A questão que diferencia um tipo de sociedade de outra é exatamente quais são esses princípios. Por isso, as indicações, ainda que esparsas e assistemáticas, da

---

**tud sobre el Derecho:** Textos 1837-1847 (Ed.: Rubén Jaramillo). Barcelona: Anthropos, 2008; ver também: MARX, Carlos. **Escritos de juventud.** (Ed.: Wenceslao Roces). México: Fondo de Cultura, 1987, p. 458.

32 Marx, Karl. Theses on Feuerbach. In: **Marx and Engels Collected Works**, vol. 5 (1845-1847). London: Lawrence and Wishart, 2010, p. 3-10.

33 Gramsci, Antonio. **Quaderni del carcere.** (volume secondo, q. 6-II: 1930-1933). Torino: Einaudi, 2007, p. 750.

realização de um reino da liberdade não é senão uma consequência de sua análise econômica. Por isso, há que se diferenciarem numa sociedade duas moralidades: **uma** comum e difusa resultante do sistema econômico e de relações historicamente existentes e **outra** na forma de incipiente ética superior e que é projeção de um mundo em gestação nas entranhas da própria sociedade atual e que poderá vir a ser, a depender dos esforços individuais e coletivos, o sistema que se poderá instaurar como novo modo de sociabilidade.

Por isso que, tanto em Marx quanto em Engels, a moral e direito são relativos dado sua intersecção com a história, o que permitiu a ambos, com uma base científica, adentrar em considerações, no fundo, morais, acerca dos fenômenos da sociedade de classes, quando afirma o primeiro que, do ponto de vista de uma sociedade superior, a propriedade privada da terra é tão absurda quanto a propriedade privada de um ser humano por outro. Para ele, as pessoas são “apenas possuidoras, usufrutuárias da terra e, como bons pais de família, devem legá-la, melhorada, às gerações posteriores”.<sup>34</sup> O que Marx não se preocupa é com a síntese, com a negação da negação, isto é, com a formulação de um sistema ou de como a moral deveria ser, o que implicaria numa moral normativa ou moral de segunda ordem, entendida esta como um discurso prescritivo sobre uma moral a ser constituída.

No ponto de vista que aqui se defende, é plenamente possível advogar uma visão unitária da primeira questão, isto é, da descrição do real, por se tratar, em Marx, de ciência e por essa comportar a exclusão das teorias erradas e sua substituição por outra, mais coerente com os fatos que pretende explicar. A questão então é perceber que essa diferenciação de visão acerca do problema da distinção entre descrição do real e como o ser humano deve agir diante dele, ocorre por algum fator e a hipótese desta tese aponta para a questão da chamada consciência de classe acerca dos problemas, o que não exclui, em não sendo determinista, a questão das escolhas, fator que Marx nunca subestimou, embora não fosse o centro de seus estudos.<sup>35</sup>

Suas formulações, especialmente as que – mesmo de forma indireta – dizem respeito aos problemas do agir, chocam-se tanto com as visões idealistas quanto com aquelas tendentes a eliminara hipótese de que a moralidade tem uma inserção na

34 MARX, Karl. **Capital**. Livro III. In: Marx & Engels Collected works. London: Lawrence and Wishart, 2010, vol. 37, p. 763-764:

35 Veja-se, por exemplo, sua constante preocupação com o papel e funções da ideologia, notadamente na *Ideologia Alemã* e em *A sagrada família*.



consciência de cada grupo social, dado que para estas concepções (de teor também idealista) a moral seria resultante da evolução geral do espírito humano e não um fenômeno socialmente constituído. Ressalve-se que no tocante às visões idealistas moral e direito são dados prévios e fora da história, já que para ele as relações sociais (bem como a moral estruturada por tais relações) não podem ser compreendidas por si mesmas. A postura aqui defendida interdita uma análise superficial que enquadre a concepção de Marx tanto como uma rendição a um sensualismo/empirismo estreito bem como se afasta de uma atitude idealista que coloca em última instância o direito como um dado prévio a qualquer fator social.

Por isso não se trata de uma contradição lógica ter um Marx advogando que as relações sociais e jurídicas evoluem e transformam-se, e esse mesmo pensador, ao mesmo tempo, advogar o caráter científico de sua teoria que pode oferecer um modelo explicativo para a própria escolha moral, a partir da consciência de classe, dado que, se somos parte de um mundo objetivo, isto também significa que agimos objetivamente ou, nos termos do próprio Marx:

O ser que é objetivo age objetivamente, e não agiria objetivamente se o objetivo não fosse parte da natureza mesma de seu ser. Ele cria e estabelece objetos porque é estabelecido pelos mesmos – porque no fundo é natureza. No ato de estabelecer este ser objetivo não desce de uma “atividade pura” para a criação do objeto. Ao contrário, seu produto objetivo é apenas a confirmação de sua atividade objetiva.<sup>36</sup>

O ser humano se expressa, conforme sua natureza social, no esforço - que é também social - de produção das condições de reprodução da vida. Se ele produz socialmente, mas não se apropria do mesmo modo é porque ainda não descobriu, em todos os terrenos, inclusive no que concerne ao âmbito moral, que outra forma de sociabilidade é possível. Isso gera um conflito entre as diversas formas de justificação do existente (políticas, morais, jurídicas) e as escolhas (políticas, morais, jurídicas) em favor de outra forma de vivência que, em tendo se tornado classe para si, e não apenas classe em si, torna-se possível pelo fato de que, para Marx, o desenvolvimento das contradições de uma forma de produção histórica é a única via que conduz, ao mesmo tempo, à sua dissolução e à estruturação de uma nova configuração.<sup>37</sup>

36 Marx, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 126-127.

37 Marx, Karl. **O capital**: crítica da economia política. [1867]. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Vo-

Assim, ainda que não sistemática e não explícita, a sua concepção de direito é concreta e afastada de qualquer idealismo. E por isso sua recusa a fundar sua visão de mundo numa concepção de moral como fez Smith, que partiu de uma teoria moral para constituir uma explicação da vida econômica. Sua opção está em explicar o direito pela infra-estrutura, na medida em que os sistemas morais resultam de relações sociais fundadas em interesses concretos, boa parte dos quais têm expressão econômica em negócios e relações mercantis. Note-se que, em Marx, esses interesses são tratados como fenômenos concretos na medida em que eles não constituem uma categoria filosófica e social de caráter geral.

O problema, conforme ele mesmo aponta, é que as mercadorias não têm vida autônoma e não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocarem. Sendo assim, lembra que nosso olhar deve se voltar para os seus possuidores: as mercadorias são coisas, e para que se refiram umas às outras é preciso que seus proprietários se relacionem entre si como pessoas e, portanto, reconheçam-se reciprocamente como proprietários privados.<sup>38</sup> E isto se dá porque a ética, cuja matéria central é o valor e a escolha, não é susceptível dos mesmos métodos de confirmação científica de outros ramos científicos.

A afirmação do caráter de classe da moral e do direito não pode ser refutada como uma fixação dos marxistas é demarcar tudo com o selo da luta de classes. Pensadores que não podem ser acusados sequer de afinidade com o campo de reflexão fundado por Marx ou mesmo outros que já não se colocam como marxistas, chegam, por outros caminhos, a conclusões semelhantes.

Limitar-nos-emos a dois:

a) Nietzsche, ao tratar do problema em uma de suas obras, discorre duramente acerca da pretensão em se abordar uma “história natural do bem e do mal”. Ele chama atenção para o fato de que aquilo que os filósofos entendem como fundamento da moral nada mais era que uma forma da moral dominante. Em outras palavras, os filósofos, desejando estabelecer os fundamentos da moral, acabam por tratá-la como algo dado e previamente determinado. Como ele criticou com

---

lume I, Livro 1º, Tomo 2, p. 90.

38 Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. [1867]. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Volume I, Livro 1º, Tomo 2, p. 79.

extrema precisão: na chamada ciência moral falta o próprio problema moral.<sup>39</sup>

b) Outro, Habermas, alerta que a ética obtém seu conhecimento num diverso enquadramento metodológico não nos cabendo encobrir que as racionalizações acerca da mesma servem, muitas vezes, para mascarar com pretextos legitimadores os motivos reais de nossas ações<sup>40</sup>.

Como Marx sempre criticou veementemente os sistemas morais que ignoravam (ou procuravam justificar) as divisões de classe na sociedade, os movimentos e ativistas que incorporaram esse projeto de transformação radical da sociedade foram freqüentemente acusados, como notou um estudioso do problema, de não terem princípios éticos<sup>41</sup>. Ocorre que quando ele e Engels afirmam que os comunistas não pregam nenhuma moral e nem impõem mandamentos morais do tipo ‘amai-vos uns aos outros’ ou não centram sua atividade em apregoar que as pessoas não devem ser egoístas é porque tinham claro que “em certas condições, egoísmo ou abnegação são tão somente formas pessoais e necessárias à luta pela sobrevivência”.<sup>42</sup>

Após o trajeto nas secções anteriormente expostas podemos agora chegar às conclusões da indagação acerca de qual a essência do direito. E, para o que aqui se defendeu ela se situa, notadamente em ver o direito enquanto técnica social de decisão e controle social a qual, para garantir sua eficácia, se reveste de uma retórica de justificação que usa valores vagos, ambíguos e genéricos nos quais (e pelos quais) a formalidade é invólucro das diferenças materiais.

Por isso que, aqui cabe - dado o caráter em que se desenvolve nossa abordagem - mencionar o erro das perspectivas que consideram a forma jurídica como categoria intrinsecamente burguesa, ao invés de intrinsecamente classista. Mais grave erro comete alguns que pretendem fazer um exame ontológico da forma jurídica, em junção acrítica logicamente inviável, com o a forma mercado. Ora, ou bem o mercado é uma categoria do capitalismo ou se é categoria genérica seria coerente, para quem

39 Nietzsche, Friedrich W. **Para além do bem e do mal ou prelúdio de uma filosofia do futuro** (Tradução: Marcio Pugliesi). São Paulo: Hemus: 2001, p. 98-99.

40 Habermas, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 1997, p. 138-140; Habermas, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, p. 344-345.

41 Ash, William. **Marxismo e moral**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965, p. 159.

42 Marx, Karl; Engels, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 241-242.

defende esse contra-senso, falar em “socialismo de mercado”, debate que me parece, a ilusão de classe.

A argumentação pela qual todo direito é direito burguês, por regular o intercâmbio de equivalentes, não leva em conta que tal afirmação conduz a aporia de saber o que regia todas as demais sociedades de classes anteriores ao capitalismo. Se a forma jurídica é burguesa *par excellence* que nome deve-se dar a regulação estatal produzida no feudalismo, na idade média? Se não era direito, seria o que, então?

Outro agravante dessa concepção pela qual ‘todo direito é burguês é que ela desarma ideologicamente os setores que num contexto de capitanear um processo de transformação social vencem a batalha pela emancipação e que - segundo essa teoria de que todo direito é burguês - ao invés de instaurar normas correspondentes ao novo modo de produção, fundam uma nova sociabilidade regida pelas regras jurídicas típicas do regime social anterior, na medida em que o direito que eles instauram é o mesmo daqueles a quem a luta de classes impôs um novo regime social.

A que e a quem serve tal concepção derrotista é o caso de se refletir.

E quanto às conseqüências dessa conexão entre forma jurídica e sociabilidade burguesa é que ao se definir a essência do direito como sendo burguês se instaura a aporia pela qual a regulação no socialismo (que não se confunde com comunismo visto que aquele é uma sociedade ainda de classes e o comunismo não) é tão burguesa quanto antes. Para que então o dispêndio de esforço humano para mudar a sociedade, o determinante, se o que é por ela determinado continua a ter o mesmo caráter anterior?

Os apologistas de tal formulação tentam socorrer-se na idéia de que se trata, no socialismo, de um direito de transição, mas isso não elide o problema de se ter de responder qual a natureza do direito da sociedade de transição.

## CONCLUSÕES

Em sede de conclusão cabe mencionar em que limites teóricos e filosóficos, no direito, deve se apontar e fixar suas características ontológicas e em que se funda sua essência não apenas nos modos como a forma jurídica se expressa, mas fundamentalmente nos valores que este pretende regular, isto é, fixar validade e estabelecer a forma de valoração.

Há também que enfrentar o erro - no que concerne ao exame dessa natureza do

direito - dos que querem fazer um exame ontológico da forma jurídica em junção (acrítica e) logicamente inviável com a afirmação pela qual todo direito é direito burguês. Tal afirmação, sustentada que assim seria pelo fato de que todo direito tem como objeto a regulação do intercâmbio de equivalentes, esquece que, com isso, corroboraria a visão pela qual nas sociedades pré-mercantis, não haveria direito.

Essa visão, como se procurou tratar, ainda que incidentalmente, no artigo, serve tão só para desarmar ideologicamente os setores que vencem a batalha pela emancipação na medida em que todo esforço social que demandaram significou nada mais do que pelear para instaurar uma sociabilidade regida pela forma jurídica que derrotaram.

Se um exame ontológico da forma jurídica desnuda as ilusões jurídicas e as teratologias como “direito livre”, ‘direito que de emancipa’, ‘direito natural’ e outras teratologias similares, mostrando que os valores enquanto tais embora comuns aos diversos agrupamentos humanos sejam por eles valorados e validados de formas diversas, isso não autoriza teórica e nem praticamente fazer equivalência de todo direito independentemente de saber que interesses e que setores sociais ele serve ou combate.

Quanto à ideia de trabalho livre subordinado - na medida em que superamos a lógica formal e a vemos enquanto momento que compreende o pensamento não em seu movimento real, mas como objeto congelado - é possível perceber tal categoria enquanto algo que pode ser e não ser ao mesmo tempo. Aliás, algo que se evidencia na natureza, que permanentemente vive e morre, mas também na sociedade, que se expressa na luta dos contrários e, no caso, no fato de que o proprietário da força de trabalho, formalmente livre, adere a um contrato no qual, ao vender sua capacidade, subordinou-se a quem a comprou. Assim, o trabalho é livre na medida em que o trabalhador assalariado pode dispor de sua força de trabalho para vendê-la ao capital, mas na medida em que a vende - e é isso a especificação contrato privado, típica da forma jurídica burguesa - subordina-se, por meio dela, ao poder do contratante. Ao formular os princípios de sua lógica, Aristóteles centralmente estava olhando a atividade de puro pensar e suas antinomias. Ele não via - e nem podia ver - que no mundo dos fatos essas antinomias deixavam de ser abstrações da idéia e se expressariam no concreto em situações em que as coisas poderiam ser e não ser ao mesmo tempo.

Assim é o direito. E, o que dele se expôs, é aquilo que pode ser tido enquanto seus elementos essenciais, isto é, ontológicos. Querer conferir a esse objeto digni-

dade científica e filosófica apenas porque se afirma previamente que se o examinará ontologicamente é incorrer num misticismo filosófico que nada acrescenta e que só atua em reforço às tendências idealistas em teoria e filosofia jurídicas.

Recorrer a um autor - Marx - para fixar essa ontologia é uma leitura legítima desse autor, mas apenas **uma** leitura e não **a** leitura, por todas as razões aqui expostas.

Se há uma ontologia no direito - e há - querer qualificá-la pela mera atribuição de uma ontologia social nesse autor se torna, ainda que não seja essa a intenção, mero argumento de autoridade com o fim de validar uma dada análise. E isso, ao nosso juízo, em nada contribui para uma teorização com a qual se avance não apenas na compreensão da forma jurídica, mas fundamentalmente, da sua utilidade em formações sociais historicamente determinadas.

Por não ser uma escatologia em que o fim já esteja pré-fixado, a concepção fundada por Marx, ainda que seja uma interpretação científica do real, depende da ação humana e, portanto, de escolhas de como agir, pois, como ele mesmo adverte, examinando a experiência de humanização, da mesma forma que o selvagem, o ser humano socializado também deve lutar com a natureza para que obtenha satisfação de suas necessidades, para que mantenha e reproduza a própria vida, em todas as formações sociais e em todos os modos de produção.

Com o seu desenvolvimento, esse reino das necessidades se expande em consequência de seus desejos, mas, ao mesmo tempo, as forças produtivas que satisfazem a esses desejos também se desenvolvem. A liberdade, nesse âmbito, só pode consistir do homem socializado, dos produtores associados regulando racionalmente seu intercâmbio com a natureza. Isso se dá, prossegue Marx, com o desgaste mínimo de energia e em condições mais favoráveis e dignas de sua natureza humana. Mas tal reino continua, apesar disso, um reino da necessidade. Além dele começa o desenvolvimento da energia humana que em si um fim, o verdadeiro reino da liberdade que, no entanto, só pode florescer tendo por base esse reino da necessidade. Esse quadro de produção e reprodução de valores a partir de uma referência social e de forma imanente poderia instaurar um relativismo moral pelo qual qualquer moralidade - mesmo a mais anti-social - estaria justificada?

Ainda que esse seja não seja o objeto do artigo, desde já se assinala que não. A moral relativista - assim entendida como a concepção pela qual toda atitude, qualquer que seja, é válida, pelo que nada tem em comum com a posição que defende que a moral é relativa historicamente, ou seja, que cada sociedade constrói sua moral - já

foi apropriado pela cultura burguesa onde se instaurou o vale-tudo.

Trata-se, enfim, de reconhecer que se o interesse, como aqui foi defendido, é a base de toda moral, a questão passa a ser de fazer com que os interesses particulares coincidam com os interesses humanos, pois se o ser humano é formado pelas circunstâncias é necessário que essas sejam formadas humanamente.<sup>43</sup>

## Bibliografía

- ASH, William. **Marxismo e moral**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965, p. 159.
- BARATA-MOURA, José. **Prática**: Para uma aclaração do seu sentido como categoria filosófica. Lisboa: Colibri, 1994
- BESSE, Guy. **Práctica social y teoria**. México: Grijalbo, 1969
- BOBBIO, Norberto. “Filosofia del derecho y teoria general del derecho”. *In: Contribución a la teoria del Derecho*. Madrid: Editora Debate, 1997.
- ENGELS, F. **Correspondence Engels-Lafargue**. Paris: Éditions Sociales, 1975
- FEITOSA, E. **Forma jurídica e concretização**: para uma ontologia do jurídico. *Revista Unicuritiba*, vol. 2, nº 47, 2017
- , **Direito e humanismo no jovem Marx**. João Pessoa: EDUFPB, 2015
- , **O discurso jurídico como justificação**. Recife: EDUFPE, 2009
- , A forma jurídica entre descrição e prescrição. *In: (Orgs.: Pedro Parini; Narbal de Marsilac). Retórica e políticas*. João Pessoa: UFPB, 2015.
- GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere**. (volume secondo, q. 6-II: 1930-1933). Torino: Einaudi, 2007
- HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 1997
- , **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987
- HEGEL, G. W. F. **Ciencia de la lógica**. (tradução: Rodolfo Mondolfo). Buenos Aires, Solar, 1976
- HUME, D. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. São Paulo: UNESP / IOESP, 2001
- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica*. *In: Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. (Orgs.: A. Kaufmann; W. Hassemer). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002

43 Marx, Engels. **A sagrada família**. Lisboa: Presença, 1974, p. 196.

- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Marx and Engels Collected Works**. London: Lawrence and Wishart, 2010, vol. 1 (Marx 1835-43 - **Debates on the Law on Thefts of Wood**); vol. 4 (Marx and Engels 1844-1845 - **The Holy Family or Critique of Critical Criticism**. Against Bruno Bauer and Company); vol. 5 (1845-1847: Marx: **Theses on Feuerbach** – Marx and Engels: **The German Ideology**: Critique of Modern German Philosophy According to Its Representatives Feuerbach, B. Bauer and Stirner, and of German Socialism According to Its Various Prophets Feuerbach); vol. 25 (Engels' works: **Anti-Dühring**: Herr Eugen Dühring's Revolution in Science); vol. 35, 36, 37: Marx. **Capital**); vol. 46 (**Letters** 1880-1883); vol. 47 (**Letters** 1883-86); vol. 49 (**Letters** 1890-1892); Volume 50 (**Letters** 1892-1895).
- MARX, Carlos. **Escritos de juventud**. (Ed.: Wenceslao Roces). México: Fondo de Cultura, 1987
- MARX, Karl. **Escritos de Juventud sobre el Derecho**: Textos 1837-1847 (Ed.: Rubén Jaramillo). Barcelona: Anthropos, 2008
- , **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2005
- , **O capital**: crítica da economia política. [1867]. São Paulo: Abril Cultural, 1983
- , ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- , **A sagrada família**. Lisboa: Presença, 1974
- , Manifesto of the Communist Party. *In*: **Great Books of the Western World**. London: Encyclopaedia Britannica, 1978
- NIETZSCHE, Friedrich W. **Para além do bem e do mal ou prelúdio de uma filosofia do futuro** (Tradução: Marcio Pugliesi). São Paulo: Hemus: 2001.
- SMITH, Adam. **Teoria de los sentimientos Morales**. Mexico: FCE, 2004.
- , **A riqueza das nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1985
- TROPPER, M. **A filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005
- WEST, Cornel. **The ethical dimensions of marxist thought**. New York: Monthly Review Press, 1992.